

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.832, DE 2017

Dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais Criminais Digitais.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado DANIEL VILELA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende alterar a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, determinando a criação dos Juizados Especiais Criminais Digitais, no âmbito dos Juizados Especiais dos Estados e da União.

Justificando sua iniciativa, a autora aponta o crescimento dos crimes cometidos por meio da informática, aduzindo que o projeto se insere no “esforço de dotar a ordem jurídica brasileira de melhores meios de combate à delinquência cibernética”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a* e *d*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como quanto ao seu mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, X), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição.

No que concerne à técnica legislativa, vemos que o art. 3º do projeto altera o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, mas seu comando refere-se ao art. 18 daquele diploma. Para corrigir o lapso, apresentamos uma emenda de redação.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição é relevante e merece aprovação. Como bem salienta a autora, “é sabido que a ocorrência de crimes cibernéticos tem crescido à medida que computadores e outros meios tecnológicos invadem o cotidiano, tornando-se a ferramenta principal de operação dos diversos atores sociais. Nesse contexto, o computador ou dispositivo pode ser o agente, o facilitador ou a vítima do crime. O delito pode ocorrer apenas em um computador, como também em outras localizações. As manifestações do crime cibernético incluem, por exemplo, o *phishing*, o roubo ou a manipulação de dados ou serviços através de pirataria ou vírus, o roubo de identidade e fraude no setor bancário ou de comércio eletrônico, o assédio e molestar na Internet, a violência contra crianças, a extorsão, a chantagem, a manipulação do mercado de valores, a espionagem empresarial complexa e o planejamento ou execução de atividades terroristas”. Ao aumento da presença da informática em nossa vida cotidiana, deve corresponder uma

maior regulação, pelo Estado, das atividades nela implicadas, com o objetivo de proteger os interesses do cidadão contra atividades nocivas.

Neste particular, vale ressaltar que o emprego dos juizados especiais como instrumento de combate à criminalidade digital se mostra de todo adequado. Com efeito, esses juizados são reconhecidamente uma experiência bem-sucedida de acesso à justiça, abrindo as portas do Poder Judiciário ao cidadão sem os onerosos custos do procedimento comum perante a Justiça ordinária de primeira e segunda instâncias.

Como apontam Adriana Goulart de Sena Orsini, Lucas Silvani Veiga Reis e Luiza Berlini Dornas Ribeiro Moreira, “não restam dúvidas de que os Juizados Especiais Cíveis representam grande conquista para o acesso à Justiça no contexto brasileiro ao possibilitar o ajuizamento de questões de menor valor, antes não amparadas pela Justiça comum. A gratuidade de custas em primeira instância e a possibilidade de ajuizamento de demandas sem o acompanhamento de um advogado também são medidas que tutelam o consumidor em face das empresas, tutelando judicialmente toda e qualquer lesão ou ameaça de lesão. Portanto, é de se reconhecer que os Juizados Especiais têm atuado com celeridade, simplicidade, informalidade, oralidade, além do incentivo às formas consensuais de solução de conflitos”.¹

Em 2015, informa o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existiam no Brasil 1.534 juizados especiais em âmbito estadual e 213 em nível federal. Segundo o Relatório Justiça em Números 2014, publicado em setembro de 2015 pelo CNJ, tramitavam nos juizados especiais cerca de 7,2 milhões de processos. Esse número atesta a facilidade de acesso a esse ramo da Justiça, justificando a aprovação do projeto ora em exame.

¹ “Os Juizados Especiais Cíveis no Século XXI: dificuldades, promessas e expectativas para a efetividade do acesso à Justiça enquanto Política Pública no território brasileiro”. *Revista CNJ*, vol. 1, 2015. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/9d1e2ed6a0d7859f7684c715ea2526e8.pdf> (consulta em 16/05/2017).

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.832, de 2017, com a emenda ora apresentada, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Relator

2017-6063

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.832, DE 2017

Dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais Criminais Digitais.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no art. 3º do projeto a expressão “art. 18” por “art. 2º”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DANIEL VILELA
Relator